



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086302-75.2010.8.19.0002

APELANTE: NILEO CASTANHEIRA

ADVOGADO: Dr. Laone Lago

APELADA: FUNDAÇÃO UNIVERSO

ADVOGADO: Dr^a Gabriela Vitoriano Rocadas Pereira

RELATOR: DES. ANDRÉ RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. LIBERDADE DE IMPRENSA. PONDERAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. A hipótese demanda a ponderação entre normas constitucionais: de um lado a liberdade de imprensa e do outro os direitos da personalidade. Há de se observar *in casu* se as informações são verdadeiras, de interesse público, a fim de evitar a publicação de versões inverídicas sobre determinado fato (REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/08/2009). No caso, restou comprovado nos autos a veracidade da reportagem publicada, porquanto o próprio autor afirmou, na inicial, que realmente foi preso no dia 06/08/2009, por policiais da DRPI - Niterói, com base em mandado de prisão expedido há mais de 21 anos. Com efeito, os fatos divulgados pelo jornal “O São Gonçalo” decorreram de cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Falência e Concordata da Capital (processo nº. 0095892-79.2010.8.19.0001), sendo certo que não cabe à parte ré proceder à análise acerca da ilegalidade ou abuso da ordem judicial; se assim fosse, a liberdade de informar seria, na prática, obstaculizada. Na hipótese, a reportagem jornalística se baseou no cumprimento do mandado de prisão, ressaltando-se que a fonte das informações foi a própria autoridade policial, conforme o sítio eletrônico da Polícia Civil. No que concerne à fotografia utilizada, também não se vislumbra qualquer afronta a direito da personalidade, tendo em vista que o autor informou que a imagem estava exposta em seu *blog*, ou seja, disponibilizada na internet, acrescentando-se que no sítio eletrônico da polícia civil também há fotografia da face do autor. Liberdade de imprensa exercida de modo adequado, sem cometer abusos ou excessos. Honorários advocatícios corretamente arbitrados. Precedentes desta Corte. RECURSO DESPROVIDO.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0086302-75.2010.8.19.0002, figurando como apelante NILEO CASTANHEIRA, sendo apelada a FUNDAÇÃO UNIVERSO,

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

Relatório

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, pelo rito sumário, ajuizada por NILEO CASTANHEIRA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSO, mantenedora do Jornal “*O São Gonçalo*”, alegando, em síntese, que, em 06/08/2009, foi preso, com base em mandado de prisão expedido há mais de vinte e um anos, fundamentado em dispositivo legal não recepcionado pela CRFB/88; que sequer tinha conhecimento do fato que lhe foi imputado; que sua prisão foi ilegal e abusiva; que a parte ré noticiou sua prisão de forma ampla, extravasando o direito de informar; que moveu ação em face do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a conduta abusiva de seus agentes públicos; que a liberdade de expressão deve ser ponderada com o direito à intimidade, privacidade etc.; que houve violação aos direitos inerentes à sua personalidade.

Requeru o deferimento da tutela antecipada, para que a ré exclua qualquer referência ao fato de seu sítio na internet; e, ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da tutela, condenando-se a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Decisão de fl. 56, indeferindo a tutela antecipada.

Audiência de Conciliação realizada conforme assentada de fl. 102.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

Contestação às fls. 104/117, na qual a ré alegou, em suma, a aplicação do disposto nos artigos 5º, IX e 220, §1º, da CRFB, que tratam do direito à informação e a liberdade de pensamento, ressaltando que as informações e as fotos publicadas no jornal foram fornecidas pela Autoridade Policial, não possuindo qualquer caráter valorativo. Sustentou que a reportagem limitou-se a informar os fatos, não tendo caráter ofensivo, nem fictício; Rechaçou o dano moral postulado, pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas, apenas a parte ré se peticionou, às fls. 156.

Sentença, às fls. 158/159, que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa.

Entendeu o Magistrado de 1º grau que os fatos divulgados pelo jornal “O São Gonçalo” referem-se ao cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Falência e Concordata da Capital (processo nº 0095892-79.2010.8.19.0001), não se vislumbrando na hipótese violação dos limites constitucionais ao direito de informar.

Irresignado, apelou o autor às fls. 169/179, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido formulado, reiterando a argumentação exposta na inicial. Afirmou que a ré utilizou termos e fotos degradantes, indo além do direito de informar, causando-lhe dano moral.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso em tela, cinge-se a questão em se verificar se a notícia publicada pelo Jornal “O São Gonçalo” viola os direitos da personalidade do autor, ora apelante.

Às fls. 38 e 41, o autor juntou a manchete (capa) e a referida reportagem, cujo texto se transcreve abaixo:

Preso em Maricá depois de 21 anos fugindo da Polícia

Nileu Castanheira, 55, condenado por falência fraudulenta em 1988, estava levando vida boa numa mansão de Maricá, e se mostrou surpreso ao ser preso. “Como me encontraram?”, quis saber. PÁGINA 5 (CAPA)

Preso em mansão de Maricá após 21 anos como foragido

Procurado há mais de duas décadas, Nileu Castanheira, de 55 anos, foi preso por policiais da Coordenadoria Regional de Polícia do Interior (DRPI), na tarde de quinta-feira, escondido em Maricá. O acusado se mostrou surpreso ao receber voz de prisão, dizendo aos policiais que não esperava ser encontrado, em função do longo tempo na condição de foragido. (pagina interna)

Nileu teve a prisão decretada pelo juiz da 2ª Vara de Falência e Concordata da Capital, em meados de 1988, por falência fraudulenta. Ele estava escondido em uma mansão, na Rua 3, bairro Parqu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

Nancy, sendo localizado a partir de um blog que disponibilizou na Internet, que continha até mesmo fotos.

“Em uma das fotografias, ele aparece com um arco no cabelo e em outras passagens chega a dar opiniões sobre questões jurídicas. Usamos a arma da tecnologia para recapturá-lo”, disse um policial.

Como cediço, a hipótese demanda a ponderação entre normas constitucionais - a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade -, a fim de verificar qual delas deverá prevalecer no caso em tela.

A exemplo das constituições democráticas contemporâneas, a Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer espécie de censura, seja de natureza política, ideológica ou artística (art. 220, §2º).

Assim, por violar um direito dos mais caros ao homem, a liberdade de expressão e informação (hoje considerada uma instituição fundamental para o funcionamento da democracia), a censura torna-se incompatível com o regime democrático.

Deve-se destacar o pensamento do Professor Luís Roberto Barroso:

“(...) é evidente que tanto a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição. É possível lembrar dos próprios direitos da personalidade (...) como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem (arts. 5º, X e 220, § 1º), a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XIII), a proteção da infância e da adolescência (art. 21, XVI62).”

(in Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada)





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

do código civil e da lei de imprensa. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235/1-36. Jan./Mar. 2004).

Desta forma, com a finalidade de averiguar se a liberdade de imprensa foi exercida de forma abusiva ou não, convém analisar o caso concreto diante dos critérios estabelecidos em voto da i. Ministra Nancy Andrighi:

Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos.

- A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88.

- A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

- A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

- O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

- O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição.

Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial. (...)

A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente. Recurso especial provido.

(REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009)

Em síntese, há de se observar *in casu* se as informações são verdadeiras, de interesse público, a fim de evitar a publicação de versões inverídicas, capazes de violar direitos da personalidade da pessoa a quem os fatos noticiados dizem respeito.

No caso em tela, restou comprovado nos autos a veracidade da reportagem publicada, porquanto o próprio autor, ora apelante, afirmou, na inicial, que realmente foi preso no dia 06/08/2009, por policiais da DRPI - Niterói, com base em mandado de prisão expedido há mais de 21 anos (fl. 04).

Com efeito, os fatos divulgados pelo jornal “O São Gonçalo” decorreram do cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Falência e Concordata da Capital (processo nº. 0095892-79.2010.8.19.0001), sendo certo que não cabe à parte ré proceder à análise acerca da ilegalidade ou abuso da ordem judicial; se assim fosse, a liberdade de informar seria, na prática, obstaculizada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

Na hipótese, a reportagem jornalística se baseou no cumprimento do mandado de prisão, ressaltando-se que a fonte das informações foi a própria autoridade policial, conforme se depreende de fls. 36 (cópia da página do sítio eletrônico da Polícia Civil), cujo teor se transcreve:

Foragido da Justiça há 20 anos é preso em Maricá

6/8/2009 - ASCOM/PCERJ

Táisa Fonseca

Policiais da Coordenadoria Regional de Polícia do Interior de Niterói prenderam nesta quinta-feira, em Maricá, o foragido da Justiça, Nileo Castanheira, de 55 anos. Contra ele havia um mandado de prisão expedido em 1988, pelo crime de falência fraudulenta.

Nileo foi localizado na Rua 03, no bairro de Parque Nancy, naquele município. O foragido será encaminhado para a Polinter onde ficará a disposição da Justiça.

<http://www.policiacivil.rj.gov.br/exibir.asp?...>

Insta salientar que, se os agentes públicos infringiram a lei e lhe causaram danos, poderá o autor, em via própria, postular a devida reparação, tal como narrou na inicial, não restando demonstrado nos autos que a matéria publicada pela ré tenha ultrapassado os limites constitucionais do direito de informar.

No que concerne à fotografia utilizada, também não se vislumbra qualquer afronta a direito da personalidade, tendo em vista que o autor informou que a imagem estava exposta em seu *blog*, ou seja, disponibilizada na *internet*,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

acrescentando-se que no sitio eletrônico da policia civil também há fotografia da face do autor.

Deste modo, entendo que a publicação restringiu-se a narrar fato público, de forma objetiva, sem expressões pejorativas, porquanto a autoridade policial informou que o autor estaria foragido desde 1988, havendo contra ele mandado de prisão pelo crime de falência fraudulenta.

Consequentemente, diante da ponderação entre os direitos constitucionais, considerando as provas dos autos, as alegações do apelante não merecem prosperar, vez que, *in casu*, a liberdade de imprensa foi exercida de modo adequado, sem cometer abusos ou excessos.

Este é o entendimento desta Corte, senão vejamos:

0020696-07.2004.8.19.0004 - APELACAO - 1ª Ementa DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 16/08/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM DA AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. Conflito entre o exercício da liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. Matérias veiculadas de cunho informativo sem qualquer juízo de valor. Caso concreto em que a imagem da demandante não foi maculada, não havendo dever de indenizar. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

0013918-53.2010.8.19.0087 - APELACAO
1ª Ementa - DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento:
05/09/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. GARANTIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM DA VÍTIMA E SUA FAMÍLIA. REPORTAGEM INFORMATIVA E NÃO TENDENCIOSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1- A valoração da prova é do juiz, na condição de destinatário natural das provas, podendo decidir de acordo com o seu livre convencimento, consoante os termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2- É o juiz que deve se convencer da verdade dos fatos e da necessidade ou não das provas que entender pertinentes ponderando sobre sua qualidade e a força. 3- O juiz não está obrigado a estender a instrução probatória com diligências inúteis e desnecessárias, que em nada contribuiria para o deslinde do feito, à luz das circunstâncias do caso concreto. 4- O julgamento antecipado do processo não feriu qualquer direito dos Réus, inexistindo cerceamento de defesa, tampouco vício que macule a sentença. 5- A liberdade de imprensa e de expressão está assegurada nos art. 220, da Constituição da República e corolários, do inciso IX, art. 5ª da mesma Carta constitucional. 6- Apesar de o texto constitucional consagrar a liberdade de imprensa, esta não é absoluta encontrando limites quando existem outros direitos igualmente assegurados. 7A matéria jornalística teve claro intuito informativo, notícia de interesse público, sem tecer qualquer juízo de valor, o texto da reportagem em nada se mostrou dissociado do que aconteceu na realidade. 8- A matéria se limitou em narrar informações da autoridade policial que estava presente no local do crime, e nas declarações da testemunha que presenciou o fato. 9A foto foi tirada na rua, local público, não expôs a imagem da vítima caída ao chão de forma chocante, no intuito chamar atenção dos leitores para vender mais jornal. 10- Não se vislumbra caráter sensacionalista na reportagem, mas a prática do exercício regular de direito, inerente ao estado democrático de direito. 11- PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS e NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA, na forma do artº 557, caput e § 1º-A do CPC.

0025249-25.2008.8.19.0209 – APELACAO - 1ª Ementa DES.
MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 07/12/2010
PRIMEIRA CAMARA CIVEL





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. USO DE IMAGEM. PESSOA PÚBLICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A reportagem impugnada concilia-se com a liberdade de pensamento e informação garantida aos veículos de comunicação social pelo artigo 220 da Carta Magna. A proteção à intimidade não pode ser exaltada a ponto de conferir imunidade contra toda e qualquer veiculação de imagem de uma pessoa, constituindo uma redoma protetora só superada pelo expresse consentimento. Não se vislumbra no caso em exame qualquer ato atentatório à honra ou à imagem do autor, ou, ainda, abuso no poder-dever de informar que, direta ou indiretamente, tenha extrapolado os limites da liberdade de expressão e de informação. Daí, por improcedente se tem o pedido reparatório, uma vez que não se encontra caracterizado o fato ilícito causador do dano extrapatrimonial pelo autor alegado. Decisão que integralmente se mantém, IMPROVIMENTO DO RECURSO.

0000298-71.2006.8.19.0003 - APELACAO - 1ª Ementa DES. CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 03/08/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR ALEGADO DANO MORAL EM FACE DE EMPRESA JORNALÍSTICA E PESSOAS QUE NOTICIARAM O FATO. NOTÍCIA VEICULADA POR ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO (IMPRESA) COM SUPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA DOS AUTORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DOS AUTORES. EXISTÊNCIA DE CONFLITO FUNDIÁRIO NA REGIÃO. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA QUE, COM PRECISÃO, ESCLARECEU O CONFLITO EXISTENTE. DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO QUE NÃO SE CONTRAPÕE, IN CASU, AO DIREITO À HONRA, PRIVACIDADE E IMAGEM. AUSÊNCIA DE COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPORTAGEM DE CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO E NARRATIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAIS ACERCA DO TEMA. R. SENTENÇA QUE SE MANTÉM





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557 CAPUT DO CPC C/C ART. 31, INCISO VIII DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL.

No que concerne à fixação dos honorários advocatícios, o valor foi corretamente arbitrado, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença vergastada.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator